ACÓRDÃO - AC01 - 25/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11761/2020
PROTOCOLO	: 2078103
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃOS	: MUNICÍPIO DE TERENOS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
INTERESSADA	: TECNOLOGICA COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETI – OAB/MS 5.450.
VALOR	: R$ 7.225.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS ADOTADOS PARA CALCULAR O QUANTITATIVO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA MÁXIMA DE VALORES EM RELAÇÃO ÀS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS NO TERMO DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – EXIGÊNCIA NO EDITAL DE REGULARIDADE FISCAL EM RELAÇÃO À TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A FAZENDA MUNICIPAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FALHAS FORMAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento à legislação, com exceção das falhas formais, que passíveis de recomendações ao jurisdicionado.

2. Devem constar no Estudo Técnico Preliminar os critérios e parâmetros adotados para definir o quantitativo dos produtos e/ou serviços a serem demandados pela Administração Pública; e no Termo de Referência os valores máximos para os bens e serviços a serem adquiridos, garantindo que os orçamentos apresentados não extrapolem os preços nele estabelecidos.

3. Recomenda-se a adoção da prática de utilização da “cesta de preços aceitáveis - ampla pesquisa de mercado”, para as projeções de suas futuras contratações.

4. A Administração deve solicitar a documentação relativa à regularidade fiscal com relação direta e compatível com o ramo do objeto licitado, estabelecendo exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado, com vistas a ampliar a competitividade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva,** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 33/2020, realizado pelo Município de Terenos/MS, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2020, dele decorrente, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, prefeito Municipal, à época, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas e regulamentos que norteiam as contratações públicas, especialmente para que nas próximas licitações: **1.** faça constar no Estudo Técnico Preliminar os critérios e parâmetros adotados para definir o quantitativo dos produtos e/ou serviços a serem demandados pela Administração Pública; **2.** faça constar no Termo de Referência os valores máximos para os bens e serviços a serem adquiridos, garantindo que os orçamentos apresentados não extrapolem os preços nele estabelecidos; **3.** passe a adotar a prática de utilização da "cesta de preços aceitáveis - ampla pesquisa de mercado", para as projeções de suas futuras contratações; **4.** quanto à documentação relativa à regularidade fiscal, que essa seja cobrada com relação direta e compatível com o ramo do objeto licitado, estabelecendo exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado, com vistas a ampliar a competitividade; e pela **remessa** dos autos à DFLCP, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 33/2020, realizado pelo Município de Terenos/MS, o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2020, dele decorrente (1ª fase), de responsabilidade do Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório foi realizado e a ata de registro de preços formalizada sob a égide da Lei n. 10.520/2002, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei Complementar n. 123/1996, dos Decretos Municipais n. 3.545/2014 n. 4.430/2017, subsidiariamente da Lei Federal n.8.666/93, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

A licitação objetivou o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, e limpeza dos veículos da frota municipal, com fornecimento de peças automotivas, componentes e acessórios novos, genuínos e originais.

O certame foi homologado pelo responsável, adjudicando seu objeto à empresa vencedora e, consequentemente, foi formalizada a respectiva ata de registro de preços, no valor total de R$ 7.225.800,00 (sete milhões, duzentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais).

Após a realização das diligências necessárias, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram os documentos constantes nos autos e concluíram, na Análise ANA - DFLCP - 8440/2022, pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços examinada.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR – 3ª PRC - 1099/2023, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, pela aplicação de multa aos responsáveis e recomendações que entende pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios se encontram em condições de serem examinados por este Colendo Tribunal, pois atendem as exigências da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, bem como a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial do tipo “menor preço por lote” obedeceu às etapas essenciais para a sua realização, como a definição da modalidade, nomeação do pregoeiro, publicações e prazos, aprovação pela Procuradoria Jurídica, requisitos de habilitação, fase de julgamento das propostas, adjudicação e homologação, porém apresentou algumas falhas, fazendo-se necessário o chamamento dos responsáveis para apresentar justificativas e ou documentos.

Os responsáveis vieram aos autos com justificativas e documentos suficientes, sanando as dúvidas suscitadas e demonstrando que não houve má-fé, porém, ainda restaram ressalvas quanto às seguintes falhas:

- ausência dos critérios e parâmetros adotados para calcular o quantitativo dos produtos e serviços no Estudo Técnico Preliminar (ETP);

- ausência de referência máxima de valores em relação às peças e serviços automotivos no Termo de Referência;

- ausência de ampla pesquisa de mercado;

- exigência, constante no edital, de regularidade fiscal em relação à todos os créditos tributários com a Fazenda Municipal, o que compromete o caráter competitivo do certame.

A Ata que registrou os preços do objeto a ser futuramente contratado foi regularmente elaborada, contendo as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, como a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, atendendo as disposições estabelecidas nas normas legais que regem a matéria, selando o compromisso com as empresas vencedoras, ressalvando-se a ausência de documentos comprobatórios de fiscalização.

Desta forma, restou comprovada a regularidade, com ressalva, dos procedimentos adotados pelos responsáveis na realização do procedimento licitatório e na formalização das atas de registro de preços, sem prejuízo das falhas formais, ora

apontadas, passíveis de recomendações ao jurisdicionado, inclusive para que observe com maior rigor as normas e regulamentos que norteiam os processos licitatórios nas contratações públicas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixando de acolher a manifestação dos técnicos deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 33/2020, realizado pelo Município de Terenos/MS, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2020, dele decorrente, de responsabilidade do Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito Municipal, à época, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas e regulamentos que norteiam as contratações públicas, especialmente para que nas próximas licitações:

- faça constar no Estudo Técnico Preliminar os critérios e parâmetros adotados para definir o quantitativo dos produtos e/ou serviços a serem demandados pela Administração Pública;

- faça constar no Termo de Referência os valores máximos para os bens e serviços a serem adquiridos, garantindo que os orçamentos apresentados não extrapolem os preços nele estabelecidos;

- passe a adotar a prática de utilização da "cesta de preços aceitáveis - ampla pesquisa de mercado", para as projeções de suas futuras contratações;

- quanto à documentação relativa à regularidade fiscal, que essa seja cobrada com relação direta e compatível com o ramo do objeto licitado, estabelecendo exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado, com vistas a ampliar a competitividade;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento à interessada e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à DFLCP, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB/dssm